



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 55, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional”.

A iniciativa do Poder Executivo ao propor o apenso Projeto de Lei é alcançar com o benefício apresentado os supervisores e orientadores educacionais, que junto aos Professores em efetiva atividade docente em sala de aula, são os responsáveis diretos pela aprendizagem. Teríamos, se a condição assim permitisse ter apresentado algo mais substancial.

Sob o prisma funcional, uma gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional é um avanço discreto, mas sólido, é melhoria salarial responsável e acima dos indicadores médios da economia brasileira. Estamos a pensar no apoio pedagógico, sem o qual não se faz educação.

Ao argüir a responsabilidade, é muito importante destacar que o Estado de Rondônia tem uma perda de receita de aproximadamente R\$ 124.000.000,00 (cento e vinte quatro milhões de reais) por ano para os Municípios por conta do FUNDEB, que para muitos desinformados, é um recurso Federal para a Educação, mas que na verdade de Recurso Federal não tem nada.

A presente proposta, se somada ao reajuste anual previsto em 4,5%, chega a um patamar médio de 11,38% de melhoria salarial aos Professores em efetiva atividade de supervisão ou orientação educacional. Não se trata de privilégio, mas de reconhecer que aquele que atua no suporte a sala de aula ou no apoio aos educandos, deve ter um tratamento financeiro diferenciado as funções chave da educação.

Queríamos poder optar por valores maiores que os apresentados no apenso Projeto de Lei, que são valores possíveis e responsáveis até o presente momento. A transposição de servidores para o Quadro da União foi contemplada com a aprovação da PEC, mais ainda não foi regulamentada e, portanto, não pode ser efetivada. Por isso, o Estado não pode contar com a economia que será gerada num prazo indefinido, já que pelo andar das coisas somente se efetivarão a partir de ações enérgicas ou até mesmo judiciais de injunção.

É importante frisar a proposta aqui apresentada esta sendo viabilizada por razões justas. Primeiro impera a justiça pelo tratamento diferenciado que merece ser dado aos Professores em atividade de supervisão ou orientação educacional. Num segundo plano, não estamos a desmerecer os demais servidores da educação, estamos elegendo prioridades a aqueles que estão à frente dos processos educativos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 23 DE MARÇO DE 2010.

Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é privativa do cargo de Professor, estatutário do quadro estadual, em efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional das Escolas da Rede Estadual de Ensino ou entidade educacional sem fins lucrativos, devidamente conveniada com a SEDUC, sendo seu valor e requisitos estabelecidos no Anexo único desta Lei, sendo que:

I – não terá direito a gratificação de que trata este parágrafo o Professor que não esteja exercendo atividade de supervisão ou orientação educacional em unidade Escolar;

II – além dos requisitos estabelecidos neste parágrafo, a percepção da gratificação no respectivo mês, fica condicionada, ainda à:

a) lotação integral da carga horária de contrato em efetiva atividade de supervisão educacional em unidade Escolar;

b) lotação integral da carga horária de contrato em efetiva atividade de orientação educacional em unidade Escolar; e

c) lotado e em efetiva atividade de supervisão ou orientação educacional em Unidade Educacional do Campo ou em Unidade de Educação Prisional;

III – o Professor perderá o direito à gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional a partir do momento em que:

a) afastar-se da efetiva atividade de supervisão educacional ou orientação educacional em unidade Escolar Estadual ou entidade educacional;

b) for comprovada que a lotação do Professor em atividade de supervisão ou orientação educacional for superior ao número necessário para funcionamento adequado da unidade Escolar; e

c) entrar em qualquer forma de licença prevista no capítulo IV da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

IV – ressalvadas as faltas por motivo de doença, comprovada por atestado médico, o Professor não fará jus à percepção da gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

- a) do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta injustificada;
- b) do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 03 (três) faltas injustificadas; e
- c) do mês corrente e dos 02 (dois) subsequentes, se tiver 06 (seis) faltas injustificadas.

Art. 2º. A gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional, criada por esta Lei é cumulativa com as gratificações previstas nas alíneas “d” e “f” do inciso II do artigo 54, da Lei Complementar nº 420, de 2008.

Art. 3º. Fica a Secretaria de Estado da Administração – SEAD encarregada, no prazo de 90 dias, de proceder à abertura de edital com ampla divulgação no Diário Oficial do Estado para que os Professores beneficiados por esta Lei sejam chamados a optar por fazer ou não o desconto previdenciário sobre a gratificação efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEDUC.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários na Lei do Orçamento Anual e na Lei do Plano Plurianual para garantir o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2010.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO TRABALHO DE SUPERVISÃO OU ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL NAS UNIDADES ESCOLARES EM CADA CARGO CONFORME A CARGA HORÁRIA DE CONTRATO.**

**40 HORAS SEMANAIS**

CARGO	LOTAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 100,00

**20 HORAS SEMANAIS**

CARGO	LOTAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 50,00



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 066/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 794/2010, que “Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a supervisão ou orientação educacional.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de várias linhas cruzadas e diagonais que se sobrepõem ao texto da assinatura.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 794/2010

Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é privativa do cargo de Professor, estatutário do quadro estadual, em efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional das Escolas da Rede Estadual de Ensino ou entidade educacional sem fins lucrativos, devidamente conveniada com a SEDUC, sendo seu valor e requisitos estabelecidos no Anexo único desta Lei, sendo que:

I – não terá direito a gratificação de que trata este parágrafo o Professor que não esteja exercendo atividade de supervisão ou orientação educacional em unidade Escolar;

II – além dos requisitos estabelecidos neste parágrafo, a percepção da gratificação no respectivo mês, fica condicionada, ainda à:

a) lotação integral da carga horária de contrato em efetiva atividade de supervisão educacional em unidade Escolar;

b) lotação integral da carga horária de contrato em efetiva atividade de orientação educacional em unidade Escolar; e

c) lotado e em efetiva atividade de supervisão ou orientação educacional em Unidade Educacional do Campo ou em Unidade de Educação Prisional;

III – o Professor perderá o direito à gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional a partir do momento em que:

a) afastar-se da efetiva atividade de supervisão educacional ou orientação educacional em unidade Escolar Estadual ou entidade educacional;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) for comprovada que a lotação do Professor em atividade de supervisão ou orientação educacional for superior ao número necessário para funcionamento adequado da unidade Escolar; e

c) entrar em qualquer forma de licença prevista no capítulo IV da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

IV – ressalvadas as faltas por motivo de doença, comprovada por atestado médico, o Professor não fará jus à percepção da gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional:

a) do respectivo mês, se tiver 1 (uma) falta injustificada;

b) do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 3 (três) faltas injustificadas; e

c) do mês corrente e dos 2 (dois) subsequentes, se tiver 6 (seis) faltas injustificadas.

Art. 2º. A gratificação pelo efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional, criada por esta Lei é cumulativa com as gratificações previstas nas alíneas “d” e “f” do inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 420, de 2008.

Art. 3º. A gratificação de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei quando não percebida pelos motivos constantes no Parágrafo único, incisos e alíneas do mencionado artigo 1º desta Lei, comporão reserva remuneratória a ser rateada ao final de cada exercício financeiro, entre os integrantes do respectivo cargo que cumpriram as exigências mencionadas nesta Lei.

Art. 4º. Fica a Secretaria de Estado da Administração – SEAD encarregada, no prazo de 90 dias, de proceder à abertura de edital com ampla divulgação no Diário Oficial do Estado para que os Professores beneficiados por esta Lei sejam chamados a optar por fazer ou não o desconto previdenciário sobre a gratificação efetivo trabalho de supervisão ou orientação educacional.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEDUC.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários na Lei do Orçamento Anual e na Lei do Plano Plurianual para garantir o fiel cumprimento desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### ANEXO ÚNICO

QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO TRABALHO DE SUPERVISÃO OU ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL NAS UNIDADES ESCOLARES EM CADA CARGO CONFORME A CARGA HORÁRIA DE CONTRATO.

#### 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	LOTAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 100,00

#### 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	LOTAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 50,00